



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0401.01/2023 – SRP

A empresa **CASA GRANDE GLP LTDA**, inscrita sob CNPJ de Nº **30.128.463/0001-02**, com sede à Av. Ouvidor Mor Vitoriano Soares Barbosa, SN, CEP: 62.760-000, Bairro Sanharão, Baturité/CE, neste ato representada por seu representante legal **GLAUTENBERG ELOY VIANA**, portado do **CPF Nº 539.284.153-87**, vem, na presença de V. Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei 8666/93 conforme permitido no e demais legislações posteriores e no item **6.7 - DOS RECURSOS** e respectivos itens do edital nº **0401.01/2023 – SRP** e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de oferecer

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **HALTEC COMERCIO DE GLP LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I – PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o item 6.7 do termo convocatório, a apresentação das presentes razões são tempestivas, por estarem dentro do prazo de 03 (três) dias úteis contados do término do prazo do recorrente, sendo entregue no dia **25/01/2022** com a intimação por edital realizada até o dia **27/01/2023**, por ser entregue as razões contra razoantes somente ao final da tarde de sexta-feira. Portanto, tempestiva a sua interposição.

II – DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA 13 KG DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL**, ao qual foi efetuado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0401.01/2023 – SRP**.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de janeiro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **CLASSIFICADA E HABILITADA** em decorrência de sua correta habilitação.

*Interposto em
25.01.23
M*



III – DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando classificou a contra recorrente por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que a empresa recorrente devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR EVENTO DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE BATURITÉ**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se de um recurso de 16 (DEZESSEIS) páginas com o objetivo de tentar esquivar-se de sua responsabilidade.

A petição traz manobras argumentativas contra a empresa contrarrazoante alegando a ausência do cumprimento de DIVERSOS itens erros de formulação de propostas no intuito de que a mesma possa participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL.

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geraram a presente desclassificação:

Temos então vícios nos seguintes documentos:

- 1. PRAZO DE VALIDADE INFERIOR AO QUE DETERMINA O EDITAL;**
- 2. A MARCA DOS VASILHAMES;**
- 3. HABILITAÇÃO JURÍDICA;**
- 4. ALEGA QUANTO AO PORTE DA EMPRESA;**

IV –

Além do recorrente ter manifestado anteriormente razões absurdas para tentar desclassificar a ora licitante, indicando em uma acusação infundada, como ocorre também nas razões apresentadas, de que não havia sido solicitado em edital, o que de imediato não foi aceito pela Sra. Pregoeira.

Inicialmente, no item 3.5.3 do presente edital, indica que:

3.5.3. *A proposta de preços terá validade mínima de 60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura do envelope, sendo esse considerado válido, caso de omissão. (grifo nosso)*

P



Vejamos que a leitura da lei já resolve as dúvidas, se for o caso de licitação feita com base no que cita a recorrente, a data da formulação da proposta não se dá início ao prazo de vigência da mesma, uma vez que o próprio termo convocatório é claro ao citar que a mesma terá vigência somente após a abertura dos envelopes.

Dando continuidade a empresa ora recorrente informar quanto a marca apresentada por nossa empresa não ser de uma fabricante do referido item.

Acontece que em visita ao site da empresa cito o endereço eletrônico <https://www.supergasbras.com.br/supergasbras/nossos-produtos>, encontramos em seu catalogo o referido produto em questão conforme imagem abaixo:

The image is a screenshot of the Supergasbras website. At the top, there is a navigation bar with the Supergasbras logo and the text "SUPERGASBRAS". To the right of the logo are links: "Quem Somos", "Para Casa", "Para Negócio", "Para Condomínio", and "Revendedor". Further right is a search button that says "Busque um Revendedor". Below the navigation bar is a red box with white text that reads "Conheça os produtos que a Supergasbras tem pra você:". To the right of this box are two images of gas cylinders. The first is a larger, wider cylinder labeled "BOTIJÃO DE GÁS P13". Below it is a smaller, taller cylinder labeled "BOTIJÃO DE GÁS P45". Blue arrows point from the red box to each cylinder. Below the P13 cylinder is a short paragraph of text. Below the P45 cylinder is another short paragraph of text. At the bottom right of the P45 section, there is a small note: "Peça o seu botijão!"

Como demonstrado esta notoriamente comprovada que a empresa possui sim, vasilhames P13 e P45, com a referida marca apresentada por esta contrarrazoante. Assim mostra-se claramente o real intuito da empresa recorrente, tumultuar e atrás o referido certame, causando ônus ao município de Baturité.

Porém continuando com a contrarrazões, no que tange a habilitação jurídica a empresa **HALTEC COMERCIO DE GLP LTDA**, entra em contradição e deixa confusa ao citar habilitação jurídica e qualificação econômica financeira, quando se refere ao item IV de sua peça recursal.

Porém a mesma anexa imagem conforme abaixo:



IV. DA HABILITAÇÃO - HABILITAÇÃO JURÍDICA.

Como lemos no Edital é exigido a apresentação da qualificação econômica financeira, in verbis:

3.6.1.1 - RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

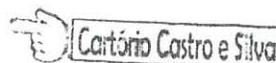
a) REGISTRO COMERCIAL, no caso de empresa pessoa física, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz;

b) ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz;

Seguindo nessa esteira a VENCEDORA apresentou CONTRATO SOCIAL assinados digitalmente em 27/09/2021, emissão e vencimento em 06 de outubro de 2022 - 06 de novembro de 2022, ou seja, vencida para a data da licitação sem a assinatura do Sócio majoritário

Baturité - CE, 23 de setembro de 2021


Isaac Furtado de Figueiredo Vasconcelos Filho
Menor Impubere - representado pelo seu


Cartório Castro e Silva

Isaac Furtado de Figueiredo Vasconcelos Filho
Menor Impubere - representado pelo seu
Pá: Isaac Furtado de Figueiredo Vasconcelos

A empresa recorrente alega em sua peça que a empresa vencedora de fato cito, **CASA GRANDE GLP LTDA**, apresentou de forma errônea o Contrato Social, alegando que o mesmo se encontra vencido para o certame em epigrafe, mostrando um total desconhecimento quanto da leitura de documentos e deixando mais claro ainda sua real intenção com esse recurso que a cada tópico foi ficando cada vez mais infundado.

Contrato Social como é de conhecimento de todos, não perde sua validade, ele pode ter validade em uma de suas clausulas, o que não é obrigatório e o que não é o caso desta empresa ora contrarrazoante.

Quanto ao tópico em questão a empresa recorrente apresenta fundamentações que não tem vínculos ao que ela própria questiona, assim como em seu ultimo e não menos importante questionamento, quando se refere ao porte da empresa.

Ela alega que a empresa ora contrarrazoante, utilizou-se do benefício de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para sagrar-se vencedora desta licitação ao declarar que preenchia os requisitos para o referido enquadramento para ME ou EPP.

Acontece que após análise e julgamento das propostas ofertadas, ocorreu a divulgação de resultado final do certame licitatório, contendo o detalhamento das empresas classificadas e aquelas desclassificadas, tendo, em seguida, ultimado-se à abertura dos envelopes contendo a habilitação dos licitantes.

Os argumentos de ordem técnica trazidos nos memoriais de recurso, A LC 123/2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP) e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a estas, afirma que a empresa enquadrada como ME ou EPP pode gozar de diversos benefícios, e o tratamento diferenciado em licitações públicas

Pâmela Iheyre Rocha Castro
COMPROVANTE

CE

Reconheço por semelhança a firma indicada de
GLAUBERBERG ELIO VIANA que firma e/ou padrão req. nessa
serviço de autenticação de firma em
Baturité, 23 de setembro de 2021.
Em testemunha da verdade:
Pâmela Iheyre Rocha Castro (E-MAIL: COMPROVANTE@NORMAL.COM)

CARTÓRIO CASTRO E SILVA, 1º OFÍCIO - BATURITÉ - CE
Rua 15 de Novembro, 1060 - Celilar - CEP: 62760-000 - Fone/fax: (85) 3347-1370
FRANCISCO CARLOS CASTRO E SILVA - Notário e Registrador

Pâmela Iheyre Rocha Castro
COMPROVANTE

COMPROVANTE
FIRMA
DC-123723
XBZ1 02



tratado no capítulo V, que, dentre outros, prevê a flexibilização no momento de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 42 e 43), a priorização em caso de empates (Art. 44 e 45) e a realização de "processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)" (Art. 48, I). A fim de estipular regras objetivas para que as empresas sejam enquadradas como ME ou EPP, o capítulo II da LC 123/2006 dispõe sobre a definição de ME e EPP. Seu Art. 3º afirma que:

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. No entanto, não basta apenas possuir receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 para gozar dos benefícios mencionados. Há de se observar diversas outras regras contidas no próprio capítulo II da LC 123/2006. Segundo § 9º do mesmo Art. 3º, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II, ou seja, R\$ 4.800.000,00, fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. O § 9º-A, mencionado anteriormente, afirma que a perda do direito aos benefícios diferenciados só surtirá efeito no ano subsequente caso o excesso de receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite de R\$ 4.800.000,00. Por fim, os §§ 10 e 12 trazem regras para empresas em início de atividade, o que não é o caso da recorrida, que iniciou suas atividades em 28/01/2016, conforme cartão de CNPJ (DOC 85, folha 146).



Segundo Demonstração do Resultado do Exercício constante documentação de habilitação, a recorrida apresentou receita bruta, nos termos da LC 123/2006, o que a enquadrava como ME/EPP.

Com tudo exposto acima, e empresa recorrida, não usou em nenhuma das etapas do certame, os benefícios de Lei Complementar, uma vez que a licitação em questão não é exclusiva para Empresa de Pequeno Porte ou Microempresas, uma vez que a mesma que na fase de lances foi sagrada arrematante por ofertar a melhor oferta durante a fase de lances e principalmente por estar plenamente habilitada no que tange a qualificação fiscal da mesma.

Também, consigna-se que é obrigatória a promoção do desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 se extrapolado o limite de faturamento. **O desenquadramento deverá ser promovido no mês seguinte quando exceder mais de 20% do limite ou no ano calendário seguinte caso não exceda 20% do limite de faturamento.** (grifei e negritei).

DA CONCLUSÃO

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal/formalismo.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em questão, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e a manutenção do justo resultado, e, por consequência seja RETOMADA DA SESSÃO, POR ESTA RESPEITÁVEL EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO NO SENTIDO DE QUE:

A pregoeira da prefeitura municipal de Baturité-CE, para manutenção de sua decisão e dar continuidade ao processo licitatório 0401.01/2023-SRP a empresa sendo a CASA GRANDE GLP LTDA sua real vencedora.

Pedimos ainda que:

Seja provido, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais vigentes, temos a intenção de recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denúncia e representação, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Nestes Termos, pede e espera.

Baturité, 25 de janeiro de 2023.

Cartório Castro e Silva

Glautenberg Eloy Viana

**CASA GRANDE GLP
LTDA CNPJ: 30.128.463/0001-02
GLAUTENBERG ELOY VIANA
CPF: 539.284.153-87
SÓCIO ADMINISTRADOR**



Sarah Nogueira da Silva
Escrevente Compromissada

CARTÓRIO CASTRO E SILVA - 1º OFÍCIO - BATURITÉ - CE
Rua: 1855 - Av. Benedito, 1860 - Centro - CEP: 62760-000 - Fone/fax: (85) 3347-1371
FRANCISCO CARLOS CASTRO E SILVA - Notário e Registrador

Reconheço por semelhança a firma indicada de
GLAUTENBERG ELOY VIANA que confere c/ o padrão reg. nesta
serventia. Daq. fé.
Baturité, 25 de Janeiro de 2024.
Em testemunho da verdade.

Sarah Nogueira da Silva
Sarah Nogueira da Silva (Compromissada)

E-mail: cartoriocte1ofcio@hotmail.com

Sarah Nogueira da Silva
Escrevente Compromissada

